TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1502923-46.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP-Flagr. - 2068987/2018 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS

Autor: Justica Pública

Réu: IVO SALEMA DE JESUS JUNIOR

Vítima: SAÚDE PÚBLICA

Réu Preso

Aos 13 de dezembro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Giullio Chieregatti Saraiva, Promotor de Justica Substituto. Presente o réu IVO SALEMA DE JESUS JUNIOR, acompanhado de defensor, o Dro Caio Garcia Figueiredo - 413732/SP. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. IVO SALEMA DE JESUS JUNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, porque, segundo a denúncia, no dia 02 de outubro de 2018, por volta das 23h00min, na Rua Nilceu Antônio Salgado, nº 340, Jardim Medeiros, nesta cidade e comarca de São Carlos, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, 04 tijolos de maconha, que juntos pesavam 2,231g, drogas acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que nas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, o denunciado trazia consigo as substâncias apreendidas quando policiais militares que estavam em patrulhamento pelo local o avistaram e, em decorrência de seu acentuado nervosismo, resolveram abordá-lo. Em revista pessoal, localizaram-se na bolsa do denunciado 04 tijolos de maconha e 01 balanca de precisão, utensílio que certamente seria utilizado para individualizar as porções da droga e possibilitar sua comercialização. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (fls. 39/40). Notificado, o réu apresentou defesa prévia, requerendo a revogação as prisão preventiva (fls. 74/76). A denúncia foi recebida, mantendo-se a custódia cautelar do acusado (fl. 77). Nesta audiência foram inquiridas duas testemunhas e o réu foi interrogado. Nos debates orais, o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, com regime inicial fechado. A Defesa, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão, com aplicação de pena mínima. redução máxima pelo tráfico privilegiado, com regime inicial semiaberto. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 15/16 e pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

51/52. A autoria também é certa. Interrogado nesta audiência o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída dizendo que sereia remunerado para guardar as drogas. A confissão harmoniza-se com os demais elementos de prova amealhados em contraditório. Ouvidos em juízo, os policiais militares Thiago César Pascoalino e João Rafael Sakadauska Ferreira prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que realizavam patrulhamento de rotina quando visualizaram o réu, que se portou de forma suspeita, ensejando a abordagem. Questionado, o acusado mencionou que transportava maconha. Realizada revista, encontraram no interior da mochila os entorpecentes apreendidos. As testemunhas acrescentaram que o réu mencionou informalmente que havia comprados os tijolos de maconha de pessoa de prenome Guilherme, com o propósito de revenda. João Rafael informou, ainda, que em poder do réu, além das drogas, foi localizada uma balança de precisão. As circunstâncias da abordagem, a quantidade de tóxicos, a apreensão de balanca de precisão, bem assim a confissão do acusado, indicam que na oportunidade ele promovia o comércio clandestino. De rigor, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal e, em seu desfavor, a agravante da reincidência, tendo em vista a condenação transitada em julgado certificadas às fls. 31/32. Promovo a compensação entre as circunstâncias, mantendo a pena intermediária conforme inicialmente delineada. Ainda que a reincidência não seja específica, não se aplica o redutor definido no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas por ausência de requisito específico (primariedade do agente). Torno definitiva a pena imposta por não haver outras causas que autorizem a exasperação ou o abrandamento. Tratando-se de delito assemelhado aos hediondos praticado por réu reincidente, estabeleço o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, inviabilizando-se a substituição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu IVO SALEMA DE JESUS JUNIOR à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque se aquardou preso o julgamento, com maior razão deve permanecer agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita. Determino a incineração das drogas e declaro o perdimento dos bens apreendidos, utilizados na prática do ilícito. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor:

Réu: